



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 15 DE ABRIL DE 2025

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
5.887, DE 07 DE JUNHO DE 2018, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio dos Excelentíssimos Senhores Vereadores abaixo assinados, no uso de suas prerrogativas e atribuições regimentais, conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município de Cariacica, bem como pelas demais legislações aplicáveis,

APROVA:

Art. 1º. Ficam expressamente revogados os artigos 1º a 14, bem como o Anexo III da Lei Municipal nº 5.887, de 07 de junho de 2018.

Art. 2º. Os artigos 15, 16 e 17 da Lei Municipal nº 5.887, de 07 de junho de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15. Compete ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, mediante ato próprio, na forma de Resolução, dispor sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Câmara Municipal de Cariacica, podendo, para tanto, estabelecer, detalhar, fixar ou alterar denominações, competências, regulamentos internos, bem como as atribuições dos cargos públicos que a integram.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder à transformação ou extinção de cargos públicos que se encontrem vagos, bem como a promover a compatibilização de padrões, referências e respectivas atribuições, desde que tais medidas não acarretem aumento de despesa.

§ 2º. O Chefe do Poder Legislativo Municipal poderá, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, avocar as competências delegadas aos cargos de



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003300350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

provimento em comissão que integram a Estrutura Organizacional e Administrativa da Câmara Municipal de Cariacica.

Art. 16. A nomenclatura do cargo de Procurador Jurídico fica alterada para Procurador Geral, mantidas a mesma remuneração e a vinculação administrativa.

Art. 17. A Tabela Fixadora de Vencimentos dos cargos integrantes da Estrutura Organizacional e Administrativa da Câmara Municipal de Cariacica é a constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O vencimento básico do servidor que estiver percebendo valor inferior ao salário mínimo vigente será automaticamente ajustado a esse valor, que passará a constituir seu novo vencimento básico.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se todas as demais disposições em contrário, inclusive Resoluções, se houver.

Plenário Vicente Santório Fantini, 15 de abril de 2025.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

RENATO MACHADO

1º Vice-Presidente

FLÁVIO PRETO

2º Vice-Presidente

PAULO FOTO

1º Secretário em Exercício

JADES AMORIM

2º Secretário em Exercício

MAURO DURVAL

3º Secretário em Exercício



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320036003300350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ANEXO I

TABELA FIXADORA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS

NIVEL	VALOR
CL 0	R\$ 3.903,58
CL 1	R\$ 2.409,00
CL 2	R\$ 1.518,00
CL 3	R\$ 1.518,00
CL 4	R\$ 1.518,00





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo adequar e atualizar a legislação municipal que dispõe sobre a estrutura organizacional e os cargos da Câmara Municipal de Cariacica, com especial atenção aos dispositivos da Lei Municipal nº 5.887, de 07 de junho de 2018, que foram, em parte, tacitamente revogados pela Lei Municipal nº 6.410, de 28 de dezembro de 2023.

A ausência de revogação expressa de dispositivos superados tem gerado insegurança jurídica, especialmente no que tange à organização dos gabinetes parlamentares e à correta aplicação das normas vigentes. Tal situação pode ensejar interpretações contraditórias, comprometer a coerência normativa e dificultar a gestão administrativa da Casa Legislativa.

Diante disso, propõe-se a revogação **expressa** dos artigos 1º a 14 e do Anexo III da Lei nº 5.887/2018, de modo a eliminar eventuais antinomias jurídicas e garantir a higidez e a clareza do ordenamento legal.

Além disso, o projeto promove a atualização dos artigos 15, 16 e 17 da referida Lei, com a finalidade de conferir ao Chefe do Poder Legislativo Municipal competência expressa para editar, por meio de ato normativo próprio, a estrutura organizacional e administrativa da Câmara, nos termos do artigo 30 do Regimento Interno, respeitados os limites da Lei Orgânica do Município e os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, eficiência, economicidade e autotutela.

Ressalta-se que tal delegação normativa não implica ampliação de despesa pública, conforme previsto no § 1º do novo artigo 15, estando em consonância com o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que exige a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A alteração da nomenclatura do cargo de Procurador Jurídico para Procurador-Geral também busca adequar a designação funcional à prática institucional e à importância da



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320036003300350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

função exercida, sem impacto financeiro, mantendo-se inalterados a remuneração e o vínculo administrativo do cargo.

Por fim, prevê-se o reajuste automático do vencimento básico dos servidores que eventualmente recebam remuneração inferior ao salário mínimo vigente, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e à vedação de remuneração inferior ao salário mínimo (art. 7º, IV, da CF/88).

Diante do exposto, justifica-se a presente proposição legislativa, cuja aprovação é medida necessária à racionalização administrativa, segurança normativa e fortalecimento da autonomia organizacional do Poder Legislativo Municipal.

